



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo nº 1061755-17.2026.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE CEARA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVICOS DO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO CEARA - SINDIENERGIA
REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ – FIEC e pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO DO ESTADO DO CEARÁ – SINDIENERGIA em face da UNIÃO, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE e OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS, por meio da qual se questiona a legalidade dos Leilões de Reserva de Capacidade de Energia – LRCAPs 2026, postulando-se, em sede de tutela de urgência, a suspensão da homologação dos resultados dos certames e da celebração dos contratos deles decorrentes.

Os autos foram remetidos a este Juízo em razão do reconhecimento de prevenção decorrente da tramitação anterior da Ação Civil Pública nº 1048511-21.2026.4.01.3400, na qual se discutem os mesmos leilões, os mesmos atos administrativos, os mesmos réus e fundamentos substancialmente coincidentes.

DECIDO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Embora o exame realizado nesta fase processual seja pautado por cognição sumária, impõe-se ao magistrado verificar a existência de elementos concretos que justifiquem a adoção de medida judicial excepcional apta a interferir imediatamente em políticas públicas, procedimentos regulatórios e atos administrativos de elevada complexidade técnica.

No caso concreto, observa-se que a pretensão deduzida nesta ação apresenta inequívoca identidade material com aquela já submetida à apreciação deste Juízo na ACP nº 1048511-21.2026.4.01.3400. Conforme ressaltado pela ANEEL, os questionamentos relativos à modelagem dos LRCAPs 2026, à definição dos preços-teto, ao volume de potência contratada, à competitividade dos certames e aos alegados impactos tarifários já foram objeto de exame específico por este Juízo, que indeferiu o pedido de tutela de urgência anteriormente formulado.

Mais do que isso, consta dos autos que tal entendimento foi submetido ao controle jurisdicional em segundo grau, permanecendo preservada a decisão de indeferimento da medida liminar em sede de Agravo de Instrumento, ocasião em que também foram considerados os elementos técnicos produzidos pelos órgãos setoriais competentes e os procedimentos em curso perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, assume especial relevância o argumento apresentado pela ANEEL quanto à necessidade de observância da coerência e da uniformidade da atividade jurisdicional. A ordem jurídica repele soluções contraditórias para situações substancialmente idênticas, sobretudo quando se está diante de ações coletivas que possuem objeto comum e potencial repercussão nacional.

Incide, nesse cenário, o tradicional postulado jurídico segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi idem jus* — para a mesma razão, deve ser aplicado o mesmo direito. Referido princípio traduz exigência elementar de igualdade, segurança jurídica, previsibilidade e coerência das decisões judiciais. Se as questões de fato e de direito submetidas a exame são substancialmente as mesmas, e se inexistem elementos novos aptos a alterar o quadro anteriormente analisado, não se revela juridicamente adequado conferir tratamento jurisdicional diverso apenas em razão da alteração subjetiva dos autores da demanda ou da origem territorial do processo.

A análise dos elementos apresentados pelas autoras não evidencia, ao menos nesta fase de cognição sumária, a existência de circunstância superveniente ou fato novo relevante capaz de justificar a revisão do entendimento anteriormente adotado por este Juízo no processo preventivo. Os fundamentos ora invocados reproduzem, em essência, controvérsias já examinadas quando da apreciação dos pedidos formulados na ACP nº 1048511-21.2026.4.01.3400.

Também não se verifica, neste momento processual, demonstração suficiente de probabilidade do direito em grau apto a autorizar a suspensão imediata de procedimentos regulatórios e contratações decorrentes dos leilões impugnados. A matéria envolve questões de elevada complexidade técnica e econômica, cuja apreciação demanda aprofundamento probatório incompatível com o limitado espectro cognitivo próprio da tutela de urgência.

De igual modo, a alegação de perigo de dano não se mostra apta, por si só, a superar a conclusão anteriormente alcançada por este Juízo e mantida na instância recursal, especialmente diante da inexistência de fato superveniente que altere substancialmente o contexto fático e jurídico já analisado.

Dessa forma, considerando a prevenção deste Juízo, a identidade substancial entre as demandas coletivas, a necessidade de preservação da coerência jurisdicional, a ausência de elementos novos relevantes e a não demonstração, em cognição sumária, dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela provisória postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelas autoras.

Considerando que a medida provisória anteriormente deferida pelo Juízo de origem possuía caráter instrumental destinado à apreciação da controvérsia pelo Juízo preventivo, e tendo sido a questão agora reapreciada por este Juízo, ficam sem efeito as determinações provisórias incompatíveis com a presente decisão.

Prossiga-se com o regular processamento do feito perante este Juízo, observando-se a formação do contraditório e as demais fases processuais cabíveis.

Intimem-se.

Cumpra-se, com prioridade.

Brasília/DF,

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara - SJDF

Assinado eletronicamente por: **MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

10/06/2026 09:28:57

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26060919451319100C

IMPRIMIR

GERAR PDF